



**Cadicrim**

Centro de Apoio da  
Seção de Direito Criminal

# REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Julgados selecionados  
pelos magistrados nas  
sessões de julgamento

JUNHO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3 DE FEVEREIRO DE 1874

## 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### APREENSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS REMESSA À CÂMARA DE DIREITO AMBIENTAL

**Sumário e trechos do voto (não há ementa):** Apelação Criminal. “Consta da ordem de serviço nº 18/2020 que policiais civis em visita técnica na empresa Apelante constataram variedades de produtos químicos diluídos em solventes, tintas e catalizadores, produtos com prazo de validade expirados, e produtos químicos controlados que dependem de licença específica para utilização, transporte e estocagem. A equipe policial retornou ao local e efetuou o levantamento dos produtos controlados”. “A Apelante invoca os artigos 57 e 58 da Portaria nº 240, do Ministério da Justiça (que regulamentou a Lei nº 10.357, de 27/12/2001), para insistir na isenção de licença de produtos químicos (como tintas, verniz, selante, diluente, solvente cola), quando utilizados no seu ramo de atividade.” “(...) a Impetrante não se insurge contra a determinação de instauração de inquérito policial, e sim contra ato que determinou a apreensão de matéria prima utilizada na industrialização de móveis.” “Reconheceram a incompetência desta Câmara para o julgamento do recurso, determinando a remessa à Egrégia Câmara de Direito Ambiental.” **(Apelação Criminal nº [1000758-21.2020.8.26.0176](#), Embu das Artes, rel. Francisco Orlando, j. 14/06/2021).**

## 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO (MAIS DE 15 RÉUS)

**Ementa:** Apelação Criminal - Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Associação para o tráfico e Porte/posse de arma de fogo. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - Prova - Depoimentos de policiais - Validade - Inexistência de motivos para incriminarem os réus injustamente. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Art. 35, da Lei nº 11.343/06 - Divisão de tarefas comprovada - Condenação mantida. Penas - ADEQUAÇÃO em parte Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa para G. e G. Reconhecida a agravante de liderança para N. Condenação de L. e W. Rejeitadas as preliminares, parcialmente provido o recurso ministerial, parcialmente provido o recurso da defesa de G. e de G., e desprovidos os demais apelos defensivos. **(Apelação Criminal nº [0011310-62.2018.8.26.0037](#), Araraquara, rel. Machado de Andrade, j. 10/06/2021).**

### LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E INCÊNDIO

**Ementa:** APELAÇÃO. LATROCÍNIO CONSUMADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER e INCÊNDIO. Concurso material. Preliminares. Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Alegação de inépcia, ademais, superada com a prolação da sentença. Interrogatório extrajudicial. Nulidade. Inocorrência. Ato que prescinde da presença de advogado. Prejuízo não demonstrado. Eventuais irregularidades verificadas no inquérito que não têm o condão de inquinar de nulidade os atos processuais. Questão rejeitada.

Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Confissões extrajudiciais dos denunciados. Desclassificação para tentativa de roubo. Descabimento. Resultado morte verificado no mesmo contexto do crime contra o patrimônio, com o intuito de assegurar a impunidade. Participação de menor importância. Descabimento diante da efetiva contribuição de W. para o sucesso da ação criminosa a delinear a coautoria. Condenações mantidas. Basilares no mínimo legal. Agravantes genéricas previstas no artigo 61, II, alíneas "d" e "h", do Código Penal em face do latrocínio. Regime fechado único adequado ao crime de natureza hedionda, a par do montante das carcerárias também obstaculizando retiro menos severo. Recurso do corréu T. parcialmente provido, reconhecida sua menoridade relativa de ofício, revisando-se a respectiva sanção, anotado o improvimento do apelo do codenunciado W. **(Apelação Criminal nº [0013681-57.2018.8.26.0050](#), São Paulo, rel. Farto Salles, j. 10/06/2021).**

### TRÁFICO DE DROGAS (PRELIMINARES DE NULIDADE)

**Ementa:** PRELIMINARES DE NULIDADE. Inocorrência. 1. Ilícitude da prova produzida. Inadmissibilidade. Não ocorrência de violação de domicílio. Prova lícita. Réu que, de acordo com a prova oral, permitiu a entrada de policiais no apartamento. 2. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências. Desnecessária a expedição de ofício, diante do depoimento da testemunha. Providência, ademais, que poderia ser levada a efeito pela parte. 3. Ausência de fundamentação na manutenção da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada, espelhando o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Segregação que se encontra reforçada pela sentença condenatória. TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade a autoria bem comprovadas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. PENAS E REGIME PRISIONAL - Corretamente fixados. Apelação desprovida. **(Apelação Criminal nº [1523203-48.2019.8.26.0228](#), São Paulo, rel. Marcos Correa, j. 17/06/2021).**

### HOMICÍDIO QUALIFICADO

**Ementa:** Apelação. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVAÇÃO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. Procedimento do júri. Nulidades. Inocorrência. Permanência de policial ao lado do acusado. Situação que não se confunde com o uso indevido de algemas. Medida bem fundamentada pela julgadora, voltada à segurança das pessoas presentes à sessão de julgamento e do próprio acusado. Contradição entre as respostas aos quesitos. Alegação descabida. Absolvição com relação aos delitos conexos que não se mostra incoerente com o desfecho condenatório relativo ao homicídio. Respostas distintas a quesitos atinentes a séries diversas que não denota contradição. Precedentes. Apenamento. Revisão. Descabimento. Aplicação da pena-base acima do piso legal em consonância com o passado desabonador do acusado e, ainda, diante de circunstâncias fáticas indicativas de vinculação dele com organização criminosa (considerada a forma concatenada como realizada a execução à vítima, policial militar). Recurso improvido. **(Apelação Criminal nº [0003001-56.2013.8.26.0157](#), Cubatão, rel. Farto Salles, j. 17/06/2021).**

## HOMICÍDIO (DOLO EVENTUAL)

### EXTRAÇÃO DE ÓRGÃOS SEM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA MORTE CEREBRAL OU ENCEFÁLICA

**Ementa:** HOMICÍDIOS (CONTINUIDADE DELITIVA). Autos físicos com atuais 55 volumes, constantes do acervo do D. Desembargador que me antecedeu na Cadeira, composto de cerca de 1900 processos, a quem foram distribuídos aos 3/12/12, aportando-me somente aos 8/2/21, com o parcial retorno das atividades forenses em razão da pandemia de covid-19. APELAÇÕES DEFENSIVAS. Análise com margens e valoração estabelecidas pela Súmula/STF, nº 713: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". PRELIMINARES. CERCEAMENTO DA PLENITUDE DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA R.S.K.. Indagações que não guardavam relação com os fatos (CPP, art. 212). DENEGAÇÃO DO PLEITO DE ACAREAÇÃO ENTRE AS TESTEMUNHAS R.M.P. E F.L.T.. Depoimentos já tomados perante o Conselho de Sentença. Eventuais divergências plenamente comuns, cabendo, ao Corpo de Jurados, a avaliação da prova produzida, e a decisão pelo acolhimento da versão mais plausível. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA TESTEMUNHA J.A.B. EM PLENÁRIO. Testemunha já ouvida por carta precatória, devidamente juntada, cujo inteiro depoimento foi tomado em audiência da qual estavam cientes as defesas e à disposição dos Patronos para utilização em Plenário. DEFEITO DO PRIMEIRO QUESITO DE TODAS AS SÉRIES, POIS NÃO FORMULADO EM PROPOSIÇÃO AFIRMATIVA. Impertinência. Indagação formulada de acordo com o ordenamento jurídico. MÉRITO. Decisão do Conselho de Sentença que se coaduna com o conjunto probatório. Comprovação de extração de órgãos em um contexto de viabilidade de vida, sem efetiva demonstração da morte cerebral ou encefálica. DOSIMETRIA. Alijamento da agravante prevista no CP, art. 61, II, h). Sanções reduzidas a 15 anos de reclusão. Regime preservado. PROVIMENTO PARCIAL, não sendo o caso reconhecimento de eventual prescrição em favor de R. e M., atualmente maiores de 70 anos, pois o benefício do CP, art. 115 (prazo pela metade) não se aplica quando o agente conta com mais de 70 anos na data do V. Acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória, lembrando-se que, à época da prolação da procedência da pretensão punitiva, não eram septuagenários. **(Apelação Criminal nº [0000148-39.1987.8.26.0625](#), Taubaté, rel. Eduardo Abdalla, j. 24/06/2021).**

## TRÁFICO DE DROGAS

### (PRELIMINARES DE NULIDADE)

**Ementa:** APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. Preliminares. Crime permanente indicando situação de flagrância apta a autorizar a pronta ação da Polícia, independentemente de mandado, sem se desprezar o fato de o corréu E. haver franqueado o acesso dos policiais ao imóvel. Inteligência dos artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal. Inexistência de ofensa ao princípio da correlação diante do pedido de absolvição formulado pelo Promotor de Justiça em alegações finais. Nulidade inexistente. Matérias rejeitadas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão parcial do corréu E. Relatos seguros e coesos dos policiais militares, que apreenderam considerável quantidade de droga e apetrechos relacionados ao espúrio comércio. Delito que admite coautoria ou participação. Condenação mantida. Penas-base acima do piso em face de circunstâncias desfavoráveis

representadas por antecedentes desabonadores com relação ao corrêu R. e acentuada culpabilidade (artigo 42 da Lei de Drogas). Multirreincidência de R., corrigido erro material representado por apontamento de uma das condenações pretéritas atinente à agravante em pauta. Quadro negativo inconciliável com o privilégio descrito no artigo 33, § 4º, daquela mesma Lei Extravagante, a par de obstaculizar a substituição das corporais por restritivas de direitos providência também colidente com o montante das penas. Regime prisional fechado único adequado ao crime de natureza hedionda, sem se ignorar a existência de circunstâncias adversas e a recidiva de R. igualmente incompatíveis com retiro menos severo. Recursos improvidos, com correção de erro material. (Apelação Criminal nº [1501431-93.2019.8.26.0530](#), Sertãozinho, rel. Farto Salles, j. 24/06/2021).

## 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### TRÁFICO DE DROGAS (PRELIMINARES DE NULIDADE)

**Ementa:** Preliminar de nulidade - Violação ao domicílio - Inadmissibilidade - Flagrante lícito - Natureza permanente do crime de tráfico de drogas - Justa e prévia causa demonstrada Preliminar afastada. Tráfico de Drogas - Insuficiência probatória - Absolvição - Inadmissibilidade - Materialidade e autoria suficientemente demonstradas - Condenação mantida - Recurso não provido. Fixação da pena-base no mínimo legal - Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06 - Quantidade dos entorpecentes apreendidos justificam a majoração da reprimenda - Recurso não provido. Fixação da pena abaixo do mínimo legal - Atenuantes reconhecidas - Reprimenda fixada no mínimo - Súmula 231/STJ - Recurso não provido. Tráfico privilegiado - Impossibilidade - Comportamento voltado ao delito - Dedicção à atividade criminosa comprovada - Reprimenda mantida - Recurso não provido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Impossibilidade - Requisitos do artigo 44 do Código Penal não preenchidos - Recurso não provido. Regime menos gravoso - Impossibilidade - Binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas - Inicial fechado adequado à gravidade concreta do delito e às circunstâncias pessoais do agente - Recurso não provido. **(Apelação Criminal nº [1501627-04.2020.8.26.0603](#), Birigui, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. 23/06/2021).**

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA (CONSTITUCIONALIDADE)

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* - Impetração formulada também em favor dos demais investigados usuários da Defensoria Pública para que seja determinado ao Ministério Público de Marília que se abstenha de exigir a confissão formal e circunstancial enquanto condição para celebração do acordo de não persecução penal – Pleiteia-se declaração incidental de inconstitucionalidade e inconveniência da expressão “e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”, contida no artigo 28-A, do Código de Processo Penal – Inviabilidade – O instituto de acordo de não persecução

penal [art. 28-A do CPP, com redação dada pelo Pacote Anticrime (Lei nº13.964/19)] não transgredir o direito constitucional ao silêncio e de não se produzir prova contra si mesmo [disciplinado também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 8º, II, "g"], tampouco se confunde com as demais formas despenalizadoras vigentes (como composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099/95, da colaboração premiada da Lei nº 12.850/13), porquanto conta com contornos normativos e requisitos próprios, limitando-se a infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consubstanciando-se na possibilidade de um negócio jurídico onde o investigado, sem direito subjetivo à benesse legal (a iniciativa legiferada é do Parquet), não é obrigado a confessar (se, acompanhado de seu advogado, livremente não concordar com tal condição, o acordo não se aperfeiçoará) – A se pensar de forma contrária, o *nemo tenetur se detegere conspurcari* até mesmo a confissão espontânea da autoria do crime perante a autoridade, que, ocorrendo, implica atenuação penal (art. 65, III, d, do CP), não deixando de ser, assim, mesmo que implicitamente, um ajuste legal entre o réu e o Estado - possibilitando, também daí, eventuais ressarcimentos cíveis a outrem, como vítimas ou seus sucessores. Nesse exemplo, como não há obrigação ao silêncio, tanto um (acordo de não persecução penal com possibilidade de extinção da punibilidade pelo correspondente cumprimento: art. 28- A, §13, do CPP) como outra (confissão espontânea perante a autoridade com atenuação da pena) constituem matéria de política criminal, considerada pelo Poder próprio (Legislativo), a quem cabe, na sua tarefa de satisfação do interesse público, definir/atualizar as leis processuais e penais, de maneira a não competir ao Poder Judiciário interferir nessas opções, tampouco, com base no princípio da razoabilidade, substituir o Poder Legislativo (neste sentido, *mutatis mutandis*, o STF) – Trata-se, ainda, de acordo que pode ser realizado durante a fase inquisitiva da persecução penal, até o recebimento da denúncia, eis que visa exatamente obstar o início da *persecutio criminis in iudicio* (STJ) - ORDEM DENEGADA. (**Habeas Corpus nº [2062984-54.2021.8.26.0000](#), Marília, rel. Adilson Paukoski Simoni, j. 3/06/2021**).

## TRÁFICO DE DROGAS REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* - Tráfico de droga e associação ao tráfico - Prisão preventiva suficientemente fundamentada, precedida de representação da Autoridade Policial - Decretação da preventiva não reclama juízo de certeza, mas sim "indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" (art. 312 do CPP), sendo aquela robustez postergada para outro momento legal, quando da análise do *meritum causae*, na hipótese de procedência do pedido condenatório - Toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202 do CPP), de modo que policial, quando inquirido como testigo, também sujeita-se ao crime de falso testemunho, de maneira que o seu depoimento pode, sim, servir de lastro à segregação cautelar. Contrariamente, seria um contrassenso a sociedade organizada (Estado) arremeter pessoas para a atividade policial e depois negar-lhes credibilidade no trabalho realizado - Descabe, em sede de *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva" (STF) - É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei



penal - Condições pessoais favoráveis não ensejam, de per se, a liberdade - Ausência de consentimento para ingresso de policiais na residência - Vício não verificado no caso concreto, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal - Impossibilidade de exame aprofundado do contexto fático-probatório em sede de *mandamus* - Liberdade incabível - ORDEM DENEGADA. (**Habeas Corpus nº [2068196-56.2021.8.26.0000](#), Mogi-Guaçu, rel. Adilson Paukoski Simoni, j. 09/06/2021**).

## TRÁFICO DE DROGAS

**Ementa:** Tráfico de Drogas - Insuficiência probatória - Absolvição ou desclassificação para artigo 28 da Lei 11.343/06 - Inadmissibilidade - Materialidade e autoria suficientemente demonstradas - Condenação mantida - Recurso não provido. Fixação da pena-base no mínimo legal - Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06 - Quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos e antecedentes desabonadores não justificam a majoração da reprimenda - Recurso provido. Tráfico privilegiado - Possibilidade - Comportamento voltado ao delito ou dedicação à atividade criminosa não comprovados - Primário - Redutor aplicado - Recurso provido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Possibilidade - Requisitos do artigo 44 do Código Penal preenchidos - Recurso provido. Regime menos gravoso - Possibilidade - Binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas - Inicial aberto adequado à gravidade concreta do delito e às circunstâncias pessoais do agente - Recurso provido. (**Apelação Criminal nº [1500624-78.2020.8.26.0129](#), Casa Branca, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. 16/06/2021**).

## AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de manifestação acerca de eventual oposição ao julgamento virtual ou pedido de encaminhamento ao julgamento presencial. Inteligência da Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inexistência de vícios. Caráter infringente. Rejeição. (**Embargos de Declaração nº [0006435-57.2018.8.26.0196/50000](#), Franca, rel. Eduardo Abdalla, j. 16/06/2021**).

## 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

**Ementa:** **HABEAS CORPUS** - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - OFERECIMENTO DE GARANTIA NA EXECUÇÃO - HIPÓTESE EM QUE A GARANTIA DADA NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO DO TRIBUTOS. ORDEM DENEGADA. (**Habeas Corpus nº [2063820-27.2021.8.26.0000](#), Louveira, rel. Maria Tereza do Amaral, j. 02/06/2021**).

## APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS (SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS) SENTENÇA ANULADA

**Ementa:** 1-) Apelações criminais. Embargos de terceiro. Sequestro de bens imóveis. Anulação da sentença recorrida e determinação de sobrestamento dos embargos de terceiro até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, prejudicada a análise do mérito dos recursos. 2-) O Código de Processo Penal prevê a medida assecuratória de sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro (art. 125). Também admite embargos de terceiro em duas hipóteses: a) do terceiro senhor e possuidor, cujo bem sequestrado não tem relação alguma com a prática delituosa ou com o agente que praticou o crime (art. 129) e, nesse caso, o recurso pode ser julgado independentemente do curso processual da ação penal; e b) do terceiro de boa-fé, vale dizer, daquele a quem foram transferidos os bens a título oneroso e alega não ter ciência de sua origem ilícita (art. 130, inc. II). Nessa situação, deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os embargos sejam julgados (art. 130, parágrafo único). 3-) No caso vertente, não se trata de parte ou bem completamente estranhos aos crimes pelos quais C. E. V. é investigado, mesmo porque ele firmou compromissos de compra e venda dos imóveis posteriormente sequestrados e há indícios de que a aquisição foi realizada com dinheiro proveniente da prática de jogos do bicho. E, nos embargos, discute-se se houve boa-fé da embargante nas rescisões desses negócios, configurando-se, pois, a hipótese do art. 130, inc. II, do CPP. 4-) Embora exista sentença penal condenatória em desfavor de C. V., há recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a sentença impugnada deve ser anulada, com a suspensão dos embargos de terceiro até a superveniência do trânsito em julgado na ação penal, ficando prejudicada a análise do mérito dos apelos. **(Apelação Criminal nº [1026091-20.2016.8.26.0562](#), Santos, rel. Tetsuzo Namba, j. 16/06/2021).**

## 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### TRÁFICO DE DROGAS AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA ANULADA (CERCEAMENTO DE DEFESA)

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Audiência deprecada por videoconferência - não disponibilização do link de acesso à defesa impossibilidade material de participação do advogado e, conseqüentemente, da parte - prejuízo presumido - nulidade absoluta por cerceamento de defesa - situação diversa daquela prevista na Súmula 273 do STJ. Concessão da ordem. **(Habeas Corpus nº [2095478-69.2021.8.26.0000](#), Paraguaçu Paulista, rel. Vico Mañas, j. 15/06/2021).**



## ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DELITOS DOS ARTS. 240 E 241-A DO ECA

**Ementa:** 1. Preliminar - Impugnação a condenação por crime não capitulado na denúncia, efetuada com fulcro no art. 383 do CPP - Equivocada, efetivamente, a aplicação do dispositivo legal, pertinente apenas à alteração da tipificação fornecida a conduta - Reconhecido, no caso, delito adicional não formalmente imputado - Impossibilidade da medida, mesmo se admitindo que o réu se defende dos fatos, não da qualificação jurídica indicada na exordial - Açodamento na decisão sem oitiva da defesa, cerceando-a - Imprescindível a manifestação das partes por força da garantia do contraditório - Hipótese de absolvição, não da pretendida anulação - Conformismo do MP com o erro, não podendo o acusado ser prejudicado pelo próprio recurso. 2. Estupro de vulnerável e posse de imagens pornográficas de menor - Suficiência probatória - Inviável, ante a ausência de fraude e a gravidade dos atos, desclassificação da primeira infração para a figura do art. 215 do CP ou para aquela do 215-A do mesmo diploma - Condenação mantida. 3. Penas - Básica do estupro elevada sucessivamente por fatores que se confundem, bastando único aumento de 1/6 - Exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do respectivo acréscimo no caso da infração do ECA, não destoante da reprovação já fornecida pela lei. 4. Agravante do abuso de relações domésticas - Afastamento - Estupros cometidos em diversos lugares, remanescendo dúvida se praticados no lar familiar quando a vítima era menor de 14 anos. 5. Reincidência - Não comprovação - Documentos sem data de trânsito em julgado das prévias condenações. 6. Majorante - Art. 226, II, do CP - Caracterização - Exasperação adequada. 7. Continuidade delitiva - Ratificação do aumento máximo para os estupros, ante a frequência de investidas indicada pela vítima - Exclusão no delito do art. 241-B do ECA, de natureza permanente. 8. Regime inicial Fechado obrigatório pelo patamar da sanção corporal. **(Apelação Criminal nº [0003304-26.2015.8.26.0246](#), Ilha Solteira, rel. Vico Mañas, j. 15/06/2021).**

## FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PROVAS ILÍCITAS - ABSOLVIÇÃO

**Ementa:** Provas ilícitas – Ausência de mandado para entrada na residência e de prévia investigação ou monitoramento – Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Teoria dos frutos da árvore envenenada – Absolvição decretada com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal – Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação da expedição de alvará de soltura clausulado. **(Apelação Criminal nº [0000023-87.2019.8.26.0548](#), Indaiatuba, rel. Heitor Donizete de Oliveira, j. 29/06/2021).**

## 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - PRESCRIÇÃO

**Ementa:** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Decorrido o lapso temporal máximo para que o Poder Público exerça o *jus puniendi*, forçosa é a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do querelado L. N., pela prescrição da pretensão punitiva. No caso dos autos, em que imputada ao recorrido a prática de crimes contra a honra (calúnia e difamação) cujas penas máximas em abstrato não excedem a quatro e dois anos, respectivamente e, portanto, prescrevem em oito e quatro anos (CP, art. 109, incisos IV e V), prazos reduzidos pela metade em virtude de o recorrido contar com mais de 70 anos já na data de oferecimento da queixa-crime. E, entre a consumação do delito, com a divulgação da matéria jornalística reputada ofensiva na rede mundial de computadores (aos 03.10.16) e este acórdão, já transcorreu, há mais de seis meses o maior dos ditos lapsos prescricionais, ausentes causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Crimes imputados instantâneos. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do recorrido L. N., pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do recurso. Julga-se extinta a punibilidade de L. N., pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o recurso do querelante. **(Recurso em Sentido Estrito nº [1047033-65.2020.8.26.0002](#), São Paulo, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2021).**

## 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÃO DESCCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO ILICITUDE DE CONFISSÃO INFORMAL

**Ementa:** Apelação. Comércio ilegal de munição. Sentença procedente. Recurso defensivo. Preliminar. Ilicitude probatória. Violação ao direito a não autoincriminação. Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Desclassificação para o delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Aplicação da suspensão condicional do processo. Pleitos subsidiários: a) fixação da pena no mínimo legal; b) aplicação do regime inicial aberto; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 1. Preliminar. Confissão informal quanto à comercialização ilícita das munições. Violação ao direito ao silêncio. Qualquer pessoa tem o direito de permanecer em silêncio, de não declarar qualquer informação que resulte em auto-incriminação. Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e art. 8.2.g, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Norma de eficácia imediata, direito que independe de regulamentação por norma infraconstitucional. Necessidade de advertência ao direito ao silêncio em qualquer fase da persecução penal e por qualquer agente estatal. Precedentes da Suprema Corte norteamericana, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos Tribunais Superiores Pátrios. Inadmissibilidade da prova ilícita. 2. Exceções à prova ilícita por derivação. Ilicitude da confissão informal do réu que não é capaz de contaminar outros elementos probatórios. Apreensão das munições decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Fonte independente preexistente.

Desconsideração das referências feitas pelos policiais à confissão informal. Subsistência dos demais relatos não relacionados com a prova ilícita. Confissão judicial do réu que não é atingida pela prova ilícita. Desconexão causal. Réu que admitiu a posse das munições. Aplicação do art. 157, do Código de Processo Penal que se impõe. Precedentes da Suprema Corte norte-americana reconhecidos pela jurisprudência nacional e incorporados na legislação. 3. Desclassificação da conduta prevista no art. 17, da Lei nº 10.826/2003 para o art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Elementos probatórios lícitos que permitem a configuração do delito de posse irregular de munição. Réu confesso. Decreto 9.847/2019: calibre nominal que passou a ser considerado de uso permitido. 4. Impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo. Ausência dos requisitos. 5. Dosimetria da pena que não merece reparo. 6. Alteração para o regime aberto que se impõe diante do quantum da pena aplicado e da primariedade do acusado. 7. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 1500308-45.2020.8.26.0556, Itápolis, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 1º/06/2021).**

## ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, 18 (DEZOITO) ESTELIONATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO

**Ementa:** ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, 18 ESTELIONATOS e LAVAGEM DE CAPITALIS. 1. Preliminares de nulidade. 1.1. Violação legal, por ordem judicial, dos sigilos de C., Advogado, com respaldo no art. 7, § 7º, da Lei 8.906 de 1994. Suspeita de crimes praticados pelo Advogado em conluio com clientes. 1.2. Inépcia da inicial por “falta de concisão” não verificada. Caso complexo, apurando 20 crimes que teriam sido cometidos por pelo menos uma dúzia de agentes. Inicial de pouco mais de 200 laudas que não inviabiliza o exercício do direito de defesa e se mostra compatível com a complexidade do caso, que gerou processo de mais de 15000 laudas. 1.3. Competência do GAECO do Ministério Público para a realização de investigações, por autoridade própria. Precedentes. 1.4. Ausência de resposta à acusação de M. não verificada. Documento juntado e apreciado pelo Magistrado no momento adequado. 1.5. Realização e exame pericial de um dos primeiros documentos juntados aos autos que foi requerida apenas nas razões de apelação. Inutilidade da medida, por se tratar de falsidade ideológica. 1.6. Arguição de nulidade por falta de defesa técnica para P. no interrogatório. Inocorrência. Advogada nomeada que não compareceu mesmo intimada e jamais justificou impedimento. Defensor ad hoc que desempenhou bem sua função. 1.7. Indeferimento de reperguntas formuladas pelos Advogados aos corréus bem justificado. Falta de previsão legal. Interrogatório que é ato com natureza jurídica predominante de meio de defesa, com garantia do direito ao silêncio e até à mentira. Precedentes do C. STJ. 1.8. Ausência de nulidade decorrente da juntada de documentos pela acusação depois dos interrogatórios. Art. 231, CPP. Abertura de vista para que as defesas se manifestassem sobre eles antes mesmo do encerramento da instrução. Ausência de indicação de prejuízo concreto. Documentos que continham apenas interrogatórios extrajudiciais e que sequer foram usados na fundamentação da condenação. 1.9. Pedidos de diligências formulados por F. e R. que não foram atendidos. Ausência do direito dos réus de pleitearem diligências apenas para aprofundar as provas em desfavor de um corréu, desafeto seu. Insurgência contra suposta falta de acesso a bens apreendidos que jamais havia sido

requerido nos autos antes do final da instrução. 1.10. Arguição de nulidade da sentença por falta de fundamentação que simplesmente não ocorreu. Desnecessidade de enfrentamento de todos os tópicos e argumentos defensivos. Sentença que contém justificativa detalhada do acolhimento de uma das versões contidas nos autos. Suficiência das provas e argumentos indicados pelo sentenciante para sustentar as condenações que será averiguada no mérito. 1.11. Arguição tardia de suspeição do Magistrado, fora do procedimento legal e genérica. Já rejeitada em exceção pela C. Câmara Especial. 2. Exame do mérito. 2.1. Do crime de organização criminosa: condenação de todos os apelantes confirmada. Comprovação de liame subjetivo estável e duradouro entre todos, com características de hierarquia e divisão de tarefas para finalidade criminosa. Prova testemunhal, e-mails e movimentações bancárias que permitem vislumbrar a atividade criminosa organizada. Caracterizada liderança, braços executivos, de planejamento, outros engajados especialmente na movimentação dos recursos e até membros que exerciam pressão ou faziam ameaças quando do interesse do grupo. 2.2. Dos estelionatos: análise em separado de cada conduta. Reforma da sentença por acolher a tese acusatória de que todos os réus teriam participado de todos os estelionatos pelo simples fato de pertencerem à mesma organização criminosa. Necessidade de comprovação efetiva de participação em cada delito. Absolvição dos corréus cuja participação não ficou demonstrada em cada estelionato. 2.3. Dos crimes contra a fé pública: confirmação integral da sentença. Responsabilização individual. Comprovação suficiente de autoria e materialidade referente a todos os delitos. 2.4. Da lavagem de capitais: reforma da sentença para absolver todos os réus dessa increpação. Impossibilidade de apuração pelas provas dos autos de verdadeira lavagem de capitais. Simples transferência para contas próprias dos valores obtidos por empréstimos dolosamente obtidos, sem intenção de pagamento. Parte do modus operandi do estelionato ou mero exaurimento. Distribuição do produto do crime entre seus partícipes ou simples uso das quantias que não caracteriza lavagem de capitais, o que demanda a caracterização de efetiva tentativa de ocultação da sua origem. 3. Dosimetria das penas: 3.1. Necessidade de redução e ajuste das penas básicas e intermediárias de C. e P., fixadas em patamares exagerados. 3.2. Revisão das penas impostas a cada condenado, inclusive o corréu não apelante E., com abrandamento do regime inicial de L. R., J. e M. para o intermediário e de V. para o aberto, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos para a última. 4. Outras providências. 4.1. Afastamento do perdimento decretado com base na Lei 9.613 de 1998. Confirmação do perdimento de produtos e proveitos do crime, cabendo ao Juízo de primeiro grau decidir acerca de outros bens apreendidos. 4.2. Isenção de custas indeferida. Necessidade de alegação e comprovação da miserabilidade contemporânea por ocasião da efetiva cobrança. 4.2. Afastamento da multa imposta em primeiro grau a M. por oposição de embargos protelatórios. Sanção apenas excepcionalmente aplicável na seara criminal. Caso que não revela reprovabilidade compatível com essa natureza. Desnecessidade de punição da ré pela conduta do seu representante. 5. Apelos providos em parte para, confirmando a condenação de todos pelo crime da Lei 12.850 de 2013 e aquelas que foram proferidas por crimes contra a fé pública, absolver diversos recorrentes de algumas acusações específicas de estelionatos e a todos a respeito do crime de lavagem de capitais, com ajustes às penas e extensão dos efeitos ao corréu não apelante E. (**Apelação Criminal nº [0011150-03.2014.8.26.0320](#), Limeira, rel. Otávio de Almeida Toledo, j. 08/06/2021**).